

A IMPORTÂNCIA SOCIOECONÔMICA DO MICRO E PEQUENO EMPREENDEDOR NO CONTEXTO BRASILEIRO

Sandro Cesar Ramos BERTASSO¹

RESUMO: o presente trabalho analisou a definição de micro e pequeno empresário e sua participação econômica e social no contexto brasileiro, justificando assim os objetivos do legislador constituinte em conceder tratamento jurídico diferenciado favorecido para essa categoria empresarial.

Palavras-chave: Microempresa. Pequeno Empreendedor. Função Social. Importância Econômica.

1. INTRODUÇÃO

Intenta-se com o presente trabalho analisar a importância dos micro e pequenos empresários para o setor econômico e social. O ritmo acelerado de crescimento deste seguimento, impulsionado pela proteção legislativa, vem adquirindo posição de destaque no cenário socioeconômico nacional.

É inegável a influência que tais empreendimentos exercem no Brasil. Os micros e pequenos empresários abarcam todos os níveis sociais e espalham-se por todo território nacional, contribuindo de forma significativa e não raras vezes, como veremos no presente estudo, preponderantemente quando ausente o imperativo estatal.

Por esses e outros motivos que devemos analisar a importância dessas empresas no meio social e econômico brasileiro e refletir a certa das políticas de favorecimento jurídico que tal setor merece, seja por expresse mandamento constitucional, a despeito dos artigos 170, inciso IX, e 179, da Carta Republicana de 1988, seja pelo impacto que tais empresas exercem em vários setores vitais para o Estado Democrático de Direitos.

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP, sandrocrb@unitoledo.br

2. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Antes de abordar o núcleo do tema proposto, é necessário que se faça uma breve abordagem conceitual acerca das microempresas ou empresas de pequeno porte, sem a ambição de esgotar o assunto, pois deverá ser cuidadosamente analisado em momento oportuno.

Destarte, a Constituição Federal de 1988, tratando dos princípios gerais da atividade econômica, assegurou o tratamento jurídico favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme artigo 170, inciso IX, e mais precisamente no artigo 179, *in verbis*:

Art.179 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Todavia, inobstante tais preceitos, as definições de microempresa e empresa de pequeno porte sofreram diversas mutações com o passar do tempo, oriundas das alterações legislativas infraconstitucionais. Assim, para efeitos didáticos a Lei 7.256/84, inaugurou a conceituação de microempresário, sendo revogada em 1996, pela Lei 9.317, que por sua vez perdurou até o ano de 1999, quando editada a Lei 9.841, por fim, esta foi alterada pela Lei Complementar 123/2006, ao qual reuniu diversas disposições a cerca da matéria, advindo a denominação Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa.

Assim sendo, o atual conceito de microempresa e empresa de pequeno porte implica requisitos objetivos e subjetivos para concessão do tratamento jurídico diferenciado favorecido, conforme disciplina o artigo 3º, do referido estatuto:

Art.3º- Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I- no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

- II- no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

A maior parcela da doutrina brasileira entende que os requisitos subjetivos estão previstos no caput do artigo 3º, referindo-se à pessoa favorecida pelo tratamento jurídico diferenciado, ou seja, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário do artigo 966, do Código Civil de 2002. Enquanto que os requisitos objetivos poderão ser encontrados nos incisos I e II, do referido artigo, atinentes ao *quantum* limite de receita bruta acumulada no ano-calendário para categoria de micro ou pequeno empresário.

Neste sentido, nos ilumina James Marins (2007, p.35):

“O primeiro critério é de ordem objetiva, diz respeito, aos níveis de faturamento do agente e seu enquadramento como microempresário, o segundo critério é de ordem subjetiva, referente às circunstâncias pessoais do favorecido, devendo o mesmo enquadrar-se nos conceitos de empresário, sociedade empresária ou sociedade simples.”²

Ressaltem-se, por oportuno, as hipóteses em que uma pessoa jurídica em plena observância do consignado no artigo 3º, incisos I ou II, não gozará dos benefícios do tratamento jurídico diferenciado por força do §4º, do mesmo dispositivo legal. Ocorre neste caso, o que a doutrina chama de *Restrições Subjetivas*.

Assim nos ensina Gladston Mamede (2007, p. 27):

“Há hipóteses nas quais a pessoa jurídica (sociedade simples ou sociedade empresária), mesmo se enquadrando nos limites legais de receita bruta anual, não se inclui, para nenhum efeito legal, no regime diferenciado e favorecido previsto no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Tais casos estão listados pelo artigo 3º, §4º, constituindo restrições subjetivas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.”³

Portanto, as pessoas físicas e jurídicas poderão ser consideradas microempresários ou empresários de pequeno quando observarem as disposições do artigo 3º, bem como não caírem nas hipóteses do §4º, para efeitos de tratamento

² MARINS, James; BERTOLDI, Marcelo M. *Simples Nacional: Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Comentado*. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.35.

³ MAMEDE, Gladston. *Comentários ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 27.

jurídico diferenciado favorecido pelo Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Patente a definição legal, cria-se condições adequadas para adentrar no foco do presente estudo, qual seja a importância dessas empresas para o meio social e econômico brasileiro, conforme segue.

3. A FUNÇÃO SOCIAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Apesar de alguns doutrinadores sustentarem a tese de que os pequenos negócios não reúnem condições para exercerem uma função perante a sociedade, tal posicionamento revela-se prematura ou até mesmo imprudente, quando atentamos para o fato de que as empresas de modo geral estão inseridas no contexto social de todas as civilizações modernas.

Partindo da idéia contrária, ou seja, as microempresas e empresas de pequeno porte podem e devem exercer sua função social, iremos analisar como e quando assim o fazem. Para tanto, ponderar-se-á, a priori, o que se entende por Função Social, para que num segundo momento tratemos do tema especificamente.

Destarte o Princípio da Função Social encontra-se esculpido em vários dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, sobretudo na Constituição Federal de 1988, a saber, nos artigos 5º, XXIII, 170, III, 184, parágrafo único, e 186, fomentando o palco das discussões sobre o assunto.

A constar existem várias opiniões, mas que na maioria das vezes concorrem para um ponto em comum: A função social decorre dos efeitos de uma atividade humana que extrapola os limites do interesse individual, atingindo os do coletivo.

Neste sentido é o parecer do ilustre professor J. J. Calmon de Passos, da Universidade Federal da Bahia, em seu artigo sobre a função social do processo.

“Função Social, conseqüentemente, pode ser entendida como sendo o resultado que se pretende com determinada atividade do homem ou de suas organizações, tendo em vista interesses que ultrapassam os do agente. Pouca importa traduza essa atividade exercício de Direito, dever, poder ou competência. Relevantes serão, para o conceito de função, as

conseqüências que ela acarreta para a convivência social. O modo de operar, portanto, não define a função, qualifica-a.”⁴

Tomando a empresa como unidade de produção dirigida pelo empresário, ou seja, fruto da criação do homem para exploração de uma atividade econômica necessariamente introduzida na sociedade, pois não há como concebê-la de outra forma, é perfeitamente aplicável a mesma uma destinação social.

Postas estas premissas, adentramos agora ao cerne da proposta inicial: como e quando as microempresas e empresas de pequeno porte cumprem sua função social. Para isso, faz-se mister breves considerações a cerca da função social da propriedade, trazendo a baila o artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

...

XXIII – a propriedade atenderá sua função social.

Por oportuno, é as palavras do advogado e mestre em Direito Civil pela UNESP, Dr. Carlos Eduardo de Castro Palermo, tratando da função social da empresa e o novo Código Civil.

“A função social da empresa é abraçada ampliando-se o conceito constitucional de propriedade, na forma explicada por Fábio Konder Comparato que afirma:

“Observe-se, antes de mais nada, que o conceito constitucional de propriedade é bem mais amplo que o tradicional do direito Civil.”

Segundo o consenso geral da melhor doutrina, incluem-se na proteção constitucional da propriedade bens patrimoniais sobre os quais o titular não exercem nenhum direito real, no preciso sentido técnico do termo, como as pensões devidas pelo Estado, ou as contas bancárias de depósito. Em conseqüência, também o poder de controle empresarial, o qual não pode ser qualificado com um *ius in re*, há de ser incluído na abrangência do conceito constitucional de propriedade. Se assim é, parece irrecusável que

⁴ PASSOS, J. J. Calmon de. Função Social do Processo. Jus Navegandi, Teresina, ano VI, n. 58, ago. 2002. Disponível em: [HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3198](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3198). Acessado em: 15 março 2010.

também ao poder de controle empresarial se aplique a norma que impõe respeito a função social da propriedade.”⁵

Em que se pese o papel social das empresas, muito se desdobra sobre a questão do seu desempenho em face de sua finalidade capitalista. O que se adiante é a possibilidade clara de executar suas atividades (interesse individual), buscando o lucro sem deixar de atender aos anseios sociais (interesse coletivo), como por exemplo, o respeito ao consumidor, aos seus empregados e ao meio ambiente.

Até porque os consumidores atuais, muito bem informados, levam em consideração os aspectos não só de qualidade e preço do produto, mas também aqueles relacionados à ética social para definirem onde comprá-los, realçando ainda mais a função social da empresa.

Desse modo, as empresa desempenham um importante papel social quando observam suas obrigações administrativas, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, além daquelas supra mencionadas. Veja que não se exige do empresário a dispensa de grandes esforços no sentido de promover benefícios a sociedade, basta para tanto, que manipule com responsabilidade o capital integralizado.

Neste sentido nos ilumina Helio Capel Filho:

“Ao recolher os tributos devidos, ao empregar com dignidade, ao comercializar produtos e serviços que atendam ao clamor de zelo, confiança e respeito ao meio ambiente e ao consumidor, a empresa já estará cumprindo algumas de suas funções sociais. Seria hora de alguém exclamar:- Mas isso não é função social, é obrigação legal!! E ponderar-se-ia que, estando a empresa cumprindo com suas obrigações legais, estará ela atendendo à vontade social, posto que foi a consciência coletiva legislativamente representada que as criou. Então a idéia é a de que cumprir a função social da empresa é exatamente buscar a finalidade capitalista do lucro, sem contudo se olvidar das responsabilidades que farão com que sua existência resulte em desenvolvimento social, cultural, econômico, etc...”⁶

É justamente neste diapasão que se justifica a capacidade dos micros e pequenos empresários de desempenharem sua função social através do emprego

⁵ PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. A função social da empresa e o novo Código Civil. Jus Navegandi, Teresina, ano VII, n. 62, fev. 2003. Disponível em: [HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3763](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3763). Acessado em 28 abril 2010.

⁶ FILHO, Helio Capel. A função social da microempresa. Revista Jus Vigilantibus, pub. 27 de julho de 2004. Disponível em: [HTTP://jusvi.com/artigos/2069](http://jusvi.com/artigos/2069). Acessado em: 15 março 2010.

responsável de suas atividades econômicas. Obviamente que toda empresa assim o deve fazer, porém, no caso específico daqueles empreendimentos, existem outras formas de beneficiar a sociedade.

Por conseguinte, as microempresas e empresas de pequeno porte atuam em todas as camadas da sociedade e estão distribuídas por todo território nacional. É inegável, portanto, que influenciam e auxiliam a sociedade em funções típicas do Estado, principalmente nas regiões menos favorecidas.

São freqüentes as notícias de pequenos grupos de microempresários que se uniram para execução de projetos sociais em torno de comunidades carentes isoladas pela selva amazônica, ou no sertão árido do nordeste, ou até mesmo nas favelas onde o poder público não alcança.

Importa aludir que em hipótese alguma houve atribuição de uma ou outra das responsabilidades estatais a esses empresários por conta da transferência de competências ao setor privado, mas sim uma maneira diferente de acatar as funções sociais incumbida a todos.

4. A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DO PEQUENO E MICROEMPRESÁRIO NO CONTEXTO BRASILEIRO

O Brasil ocupa a nona posição dentre as maiores economias do mundo. Nas Américas, perde somente para o poderoso Estados Unidos, com um PIB (Produto Interno Bruto) girando em torno de 2 trilhões de dólares, medidos por paridade de poder de compra, segundo pesquisas do Fundo Monetário Internacional.⁷

É um país de mercado livre e exportador, cuja estrutura está alicerçada na exportação industrial (três quintos da produção industrial sul-americana), agrícola (terceiro maior exportador do mundo, segundo dados da OMS), mineral e petroquímico. Mas qual é a contribuição do micro e pequeno empresário para

⁷ Dados retirados da Enciclopédia Wikipédia, disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Economia_do_Brasil. Acessado em: 08 maio 2010.

geração de toda essa riqueza? A resposta dessa indagação nos permitirá sopesar a importância dessas empresas para economia brasileira.

Segundo dados fornecidos pelo SEBRAE-SP, as micro e pequenas empresas correspondem ao percentual de 98% de todas as empresas legalmente constituídas no Brasil, além disso, essa categoria emprega um contingente aproximado de 56% dos trabalhadores registrados. No seguimento das exportações, representam 62% dos empreendimentos exportadores, contribuindo para um expressivo valor de 8,3 bilhões de dólares para balança comercial do país.⁸

Inobstante tais dados comprovarem a participação das pequenas e micro empresas no cenário econômico nacional, são insuficientes para descrever com certa presteza a relevância dessa classe empresarial. Assim, para completar o raciocínio que iniciamos faz-se mister comparações com as grandes empresas.

Destarte, o primeiro aspecto a ser observado é a disposição geográfica. As macroempresas concentram-se em regiões determinadas, geralmente no sul e sudeste, enquanto que as microempresas (incluindo as pequenas) espalham-se por todo território brasileiro, cooperando de forma ímpar na distribuição de renda, amenizando as desigualdades regionais.

O segundo ponto a ser visto é a qualificação da mão de obra empregada. As macroempresas exigem, para maioria das vagas oferecidas, uma considerável experiência e especificação técnica. Ao passo que as microempresas em conjunto, empregam uma massa trabalhadora maior, abrangendo do analfabeto ao graduado em ensino superior. Note que as desigualdades sociais também são aplacadas por esta última categoria empresarial.

Por fim, o terceiro aspecto comparativo é capacidade de reação frente às alterações do mercado mundial. As microempresas absorvem com mais facilidade os efeitos negativos e, por serem mais flexíveis, esboçam reações mais rápidas aos períodos de crise. Já as macroempresas, por serem naturalmente mais inertes e dependentes do contexto econômico mundial, levam mais tempo para reagir, o que as torna vulneráveis.⁹

⁸ Fonte: SEBRAE-SP, disponível em: [HTTP://sebraesp.com.br](http://sebraesp.com.br). Acessado em 07 maio 2010.

⁹ Extraído do Boletim Estatístico de Micro e Pequenas Empresas – Observatório Sebrae 1º Semestre de 2005 – Disponível em: [HTTP://www.sebraesp.com.br](http://www.sebraesp.com.br). Acessado em 07 maio 2010.

As comparações poderiam seguir indefinidamente para avaliarmos os valores que as pequenas e microfimas agregam à emergente economia brasileira. Porém, não podemos perder de vista que essas empresas compõem a estrutura da ordem financeira de nossa pátria, merecendo, portanto, o devido respeito e proteção da Republica Federativa do Brasil, alicerçada nos princípios que regem um Estado Democrático de Direito.

5. CONCLUSÃO

Em face de todo exposto podemos concluir que a definição de micro e pequeno empresário importam requisitos objetivos, subjetivos e ausência de restrições subjetivas, portanto, elegem-se elementos a mais do que a simples constatação da receita bruta anual, no ano calendário, como querem aludir alguns juristas.

Ao que tange a capacidade de desempenho das funções sociais, os pequenos e microempresários exercem com certa paridade em relação a função social da propriedade e pelo fato de serem oriundas das atividades humanas inseridas no contexto social. Sob essa ótica discutimos quando e como exercem essas funções sem desviar-se do objetivo capitalista.

Por fim, podemos analisar as contribuições das pequenas e micro empresas para o setor econômico do Brasil. Para tanto, citamos dados que nos revelaram a importância econômica do seguimento e tecemos comparações com as grandes empresas para completar o sentido.

Assim sendo, as microempresas e empresas de pequeno porte constituem uma categoria de firmas espalhadas por todo território nacional, de extremada relevância para o contexto socioeconômico do Brasil, justificando a atividade legislativa dos últimos anos, no sentido de conferir a tais empresas um tratamento jurídico diferenciado favorecido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, vol. 1: Direito de Empresa**. 12ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Manual Jurídico da Empresa**. Brasília: Brasília Jurídica, 1988.

FILHO, Helio Capel. **A função social da microempresa**. Revista Jus Vigilantibus, pub. 27 de julho 2004. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/2069>. Acesso em: 15 março 2010.

MAMEDE, Gladston. ET. AL. **Comentários ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARINS, James; BERTOLDI, Marcelo M. **Simples Nacional: Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Comentado**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. **A função social da empresa e o novo Código Civil**. Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3763>. Acesso em: 28 abril 2010.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Função Social do Processo**. Jus Navegandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago.2002. Disponível em: <HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3198>. Acesso em: 15 março 2010.

SARAIVA, Editora. **Vade Mecum Saraiva 2010**. 3º Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SITES CONSULTADOS

<HTTP://www.receita.fazenda.gov.br>

<HTTP://www.sebraesp.com.br>

http://pt.wikipedia.org/wiki/P%C3%A1gina_principal

<HTTP://www.jus.com.br>

<HTTP://www.lbge.com.br>